



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.000678/00-54  
Recurso nº : 143.001  
Matéria : IRPJ - Ex(s):1996  
Recorrente : PETRO AMAZON PETRÓLEO DA AMAZÔNIA LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA  
Sessão de : 24 de março de 2006  
Acórdão nº : 103-22.388

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. Deve ser indeferido o pedido de perícia se o exame de um técnico é desnecessário à solução da controvérsia, quando esta apenas requer conhecimentos e argumentos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do julgador.

OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. Não há ofensa ao devido processo legal se a Turma de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e precisa sobre as questões debatidas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, afinal o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos aduzidos pela impugnante.

NULIDADE NO AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA. Considera-se cientificada a pessoa jurídica cuja ciência do lançamento de ofício está registrada em Aviso de Recebimento expedido por repartição dos Correios, pois a remessa do auto de infração, por via postal, é meio legal para a comunicação da exigência tributária.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO FORA DO RECINTO DA PESSOA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA. O auto de infração deve ser lavrado no local de verificação da falta, o que não é causa impeditiva à lavratura fora dos recintos da fiscalizada ou, ainda, no interior da repartição fiscal.

NULIDADE. DESCUMPRIMENTO À LEI nº 9.784, de 1999. IMPROCEDÊNCIA. A Lei nº 9.784, de 1999, introduziu norma geral para regular o processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Federal. Sua aplicação é subsidiária, portanto, na disciplina do processo administrativo fiscal, que é regido pelo Decreto nº 70.235, de 1972, fonte de norma especial que afasta a incidência daquela, a teor do artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

IRPJ. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS SUPERIOR AO LIMITE DE 30%. HIPÓTESE DE POSTERGAÇÃO. A compensação de prejuízos em montante superior ao limite de 30%, de que trata o artigo 15 da Lei nº 9.065, de 1995, resulta em postergação do recolhimento do tributo calculado no período em que se ultrapassou a trava legal, se restar comprovada a ocorrência de pagamentos efetuados em períodos de apuração subseqüentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.000678/00-54  
Acórdão nº : 103-22.388


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PETRO AMAZON PETRÓLEO DA AMAZÔNIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas pela contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para excluir a exigência, vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber (Relator) que negou provimento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado, designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Flávio Franco Corrêa.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
FLÁVIO FRANCO CORRÊA  
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.000678/00-54  
Acórdão nº : 103-22.388

Recurso nº : 143.001  
Recorrente : PETRO AMAZON PETRÓLEO DA AMAZÔNIA LTDA.

RELATÓRIO

PETRO AMAZON PETRÓLEO DA AMAZÔNIA LTDA., foi autuada para exigência de crédito tributário de IRPJ, no montante de R\$ 264.218,78, inclusive os consectários legais, sob a acusação fiscal de compensação indevida de prejuízos fiscais, na apuração do lucro real, superior ao limite de 30% do lucro real antes das compensações, referente aos fatos geradores dos meses de outubro, novembro e dezembro de 1995, com enquadramento legal nos art. 42, da Lei nº 8.981/95 e art. 12, da Lei nº 9.065/95, segundo descrito no auto de infração e seus demonstrativos de fls. 04 e 09.

Cientificada em 31/01/2000, conforme "A. R", de fls. 51, a contribuinte apresentou impugnação em 22/02/2000, fls. 54 a 100, instruída com os documentos de fls. 121 a 134. Insurgiu-se contra a apreensão fiscal suscitando diversas preliminares de nulidades. No mérito, propugnou pela improcedência do lançamento. Alfim, requereu a realização de perícia e o cancelamento do auto de infração.

A decisão de primeira instância, fls. 136 a 143, julgou procedente o lançamento do IRPJ, com fulcro nos seguintes fundamentos, em síntese:

- rejeitou todas as preliminares suscitadas pela contribuinte;
- no mérito, manteve a exigência com amparo nas disposições do art. 58, da Lei nº 8.981/95 e art. 12, da Lei nº 9.065/95;
- manteve a exigência da multa de lançamento do ofício, com base nas disposições dos arts. 44 e 61 da Lei nº 9.430/96, rejeitando, assim, o pleito da contribuinte de se aplicar a multa de mora de 20%;
- rejeitou também o pedido de realização de perícia, considerada desnecessária a solução da lide.

Ciência da decisão de primeira instância em 14/07/2004, segundo "A. R." afixado às fls. 144 verso.

Irresignada, a contribuinte, em 13/08/2004, fls. 146, interpôs recurso voluntário, fls. 147 a 201, instruído com os documentos de fls. 202 a 242.

O recurso voluntário está estruturado em cinco tópicos, a saber:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.000678/00-54  
Acórdão nº : 103-22.388

- A) - sinopse fática;
- B) - razões jurídicas, fáticas e legais do recurso, subdividido em 46 (quarenta e seis) itens;
- C) - requerimento de aplicação do artigo 37 da Lei nº 9.784/1999, requerimento esse que está repetido pois é do mesmo teor do requerido no item "B-45";
- D) - requerimento de realização de perícia; e
- E) - requerimento de defesa oral.

No seu alentado recurso voluntário, nos 46 (quarenta e seis) itens do tópico "B", intitulado "**B) - razões jurídicas, fáticas e legais do recurso**", a contribuinte reprisa as preliminares e razões de mérito declinadas na impugnação e aduz novas preliminares e argumentos, tudo a seguir relacionado, resumidamente:

- 1 – nulidade do julgamento de 1ª instância por falta de realização da perícia. Caracterização do cerceamento do direito de defesa;
- 2 – nulidade do julgamento de 1ª instância por não apreciar todos os itens da defesa;
- 3 – nulidade do julgamento de 1ª instância: a falta de apreciação de todos os itens da defesa contraria o item X, do artigo 93 da Constituição Federal;
- 4 – nulidade do julgamento de 1ª instância por contrariar o artigo 59, II, do Decreto Federal nº 70.235, de 06/03/1972;
- 5 – a falta de julgamento contraria o artigo 48 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;
- 6 – nulidade do auto de infração, por falta de intimação do representante legal da empresa;
- 7 – ausência de assinatura no auto de infração pelo representante legal da empresa;
- 8 – nulidade do auto de infração por violação do artigo 8º do decreto nº 70.235;
- 9 – falta de cumprimento do artigo 23 do Decreto nº 70.235, nulidade do auto de infração. Nulidade das intimações;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.000678/00-54  
Acórdão nº : 103-22.388

- 10 – nulidade do auto de infração por violação do artigo 10 do Decreto nº 70.235;
- 11 – nulidade do auto de infração por violação da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;
- 12 – nulidade do julgamento de 1ª instância por falta de fundamentação de todos os itens da defesa;
- 13 – a recorrente tem direito de compensar prejuízo do próprio exercício;
- 14 – força do Parecer Normativo nº 41/78;
- 15 – a fiscalização não compensou o prejuízo fiscal do próprio exercício de 1995 de R\$ 156.907,86;
- 16 – o v. Acórdão do Tribunal Regional Federal, trazido à colação pelo julgamento de 1ª instância, diz exatamente o contrário do que foi decidido;
- 17 – penalidade pecuniária;
- 18 – inaplicável a multa de ofício de 75%;
- 19 – na compensação dos prejuízos, mesmo que ultrapasse o limite de 30%, o imposto de renda lançado e contribuição social sobre o lucro são indevidos, por representarem mera postergação temporal;
- 20 – o 1º Conselho de Contribuintes vem decidindo pela legalidade da compensação de 100% dos prejuízos de que se trata de mera postergação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, se houve lucros nos anos posteriores;
- 21 – houve simples postergação;
- 22 – erros perpetrados pela fiscal federal, Maria Evangelina S. De Carvalho, no preenchimento do demonstrativo de valores apurados – IRPJ;
- 23 – a aplicação da taxa SELIC não pode retroagir para fatos geradores anteriores. Decadência. Lançamento por homologação;
- 24 – as multas e os juros não podem ultrapassar o principal;
- 25 – compensação do prejuízo fiscal, apurado no próprio ano de 1995, procedimento do auto de infração, contrariando a legislação vigente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.000678/00-54  
Acórdão nº : 103-22.388

- 26 – o auto de infração não compensou prejuízo de 1995;
- 27 – a Instrução Normativa nº 23, de 24 de dezembro de 1997, autoriza a compensação integral dos prejuízos fiscais do próprio exercício;
- 28 – entendimento da Receita Federal e do Conselho de Contribuintes;
- 29 – o auto de infração contraria o artigo 106 do Código Tributário Nacional;
- 30 – o auto de infração glosou, inteiramente, 100%, os prejuízos do ano-calendário de 1995;
- 31 – nulidade do auto de infração por não fazer referência à compensação integral do prejuízo do ano-calendário de 1995;
- 32 – levantamento de balanço mensal, com encerramento dos saldos;
- 33 – os prejuízos aproveitados foram gerados no ano-calendário de 1994 e anterior, parcialmente;
- 34 – parecer Normativo nº 41, de 25 de abril de 1978;
- 35 – o regulamento do imposto de renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994, permite a compensação de 100% do prejuízo fiscal, sem limitação de 30% do lucro ajustado;
- 36 – a compensação é prevista em lei;
- 37 – a base de cálculo do imposto e da contribuição social sobre o lucro;
- 38 – configuração de empréstimo compulsório;
- 39 – a compensação foi realizada nos termos do parecer normativo nº 41, de 25 de abril de 1978;
- 40 – jurisprudência;
- 41 – o auto de infração viola o artigo 146 do código Tributário Nacional;
- 42 – inconstitucionalidades formais;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.000678/00-54  
Acórdão nº : 103-22.388

43 – afronta direta e inequivocamente o art.150, III, "a" e "b" da Constituição Federal, bem como a Súmula nº 67, do STF;

44 – a falta de compensação de prejuízos integralmente viola o conceito de renda;

45 – requer aplicação do artigo 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

46 – ilegalidade da cobrança de juros pela taxa SELIC.

No tópico "C", requer aplicação do art. 37 da Lei nº 9.784/99, no sentido de o órgão competente para instruir o processo prover, de ofício, a obtenção de cópias de documentos, que contemplem fatos e dados registrados em documentos existentes na Administração responsável pelo processo.

No tópico "D", requer a realização de perícia, para que o perito responda se foi compensado o prejuízo fiscal de R\$ 146.907,85 do próprio ano calendário de 1995.

No tópico "E", protesta pela realização de defesa oral.

Alfim, pede a contribuinte provimento do seu recurso.

Em 22/03/2006 foi juntada aos autos petição de fls. 251 a 258, instruída com os documento 259 a 304, enviada à Secretaria da Terceira Câmara via postal, nominada "recurso complementar" no qual, a contribuinte, a título de esclarecimento, em resumo, alega que na compensação de prejuízos fiscais, mesmo que ultrapassado o limite de 30%, o imposto de renda lançado e a CSLL são indevidos, por representarem mera postergação temporal; junta comprovantes de recolhimento do IRPJ e CSLL; evocou o entendimento expresso pela administração tributária no Parecer Normativo nº 02/1996, sobre a inobservância do regime de competência na apuração de resultado; o auto de infração refere-se ao ano calendário de 1995; no ano-calendário de 1996 a empresa apresentou lucro; os prejuízos do exercício podem ser integralmente compensados dentro do próprio exercício em 100%, sem o limite de 30%; assim a empresa pode deduzir o prejuízos do próprio exercício de 1995, no valor de R\$ 146.907,86; erro no cálculo do adicional, por falta de exclusões, para cálculo do adicional, dos rendimentos auferidos em operações financeiras; o imposto de renda e CSLL sobre o lucro do ano-calendário de 1996 e os devidos posteriormente foram parcelados e recolhidos, segundo documentação aportada aos autos, em anexo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.000678/00-54  
Acórdão nº : 103-22.388

Houve arrolamento de bens, para seguimento do recurso voluntário, segundo documentos e providências adotadas pela repartição de origem, noticiadas às fls. 244 a 250.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.000678/00-54  
Acórdão nº : 103-22.388

VOTO VENCIDO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Preliminares.

A contribuinte suscitou várias preliminares de nulidade da decisão de primeira instância e do auto de infração ao longo dos 46 itens em que estruturou seu recurso voluntário.

À vista da prodigalidade e fartura com que lançou questões preliminares e atento aos princípios da objetividade, da finalidade e da economia processual, essas preliminares serão analisadas, englobadamente, em dois tópicos principais: nulidades da decisão de primeira instância e nulidades do auto de infração. Algumas preliminares versam sobre questões de mérito e assim serão enfrentadas.

Preliminares de nulidades da decisão de primeira instância.

Cerceamento do direito de defesa e pedido de realização de perícia.

O indeferimento, pela autoridade julgadora em primeira instância, do pedido de realização de perícia, não caracteriza cerceamento do direito de defesa, tal como alegado pela recorrente.

É um direito da contribuinte pleitear a realização de diligência e perícia, entretanto, é prerrogativa da autoridade julgadora analisar tal pedido e deferi-lo somente quando entender a sua realização indispensável à solução do litígio. O importante é que o indeferimento seja devidamente motivado e, neste passo, a autoridade julgadora *a quo* procedeu escorreitamente ao manifestar o entendimento de que os autos possuem todos os elementos necessários à formação de convicção.

De fato, também entendo desnecessária a realização de perícia para confirmar se houve compensação de prejuízos fiscais do próprio ano-calendário de 1995, no valor de R\$ 146.907,85. Essa comprovação é de responsabilidade da contribuinte e deve ser efetuada, e perfeitamente possível, com elementos de prova colhidos na sua escrituração contábil e controles extracontábeis, sem necessidade de se incomodar os peritos ou de aparelhar as autoridades fiscais na produção de prova no interesse e de responsabilidade da contribuinte. Essa é uma questão que será analisada em sede de mérito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.000678/00-54  
Acórdão nº : 103-22.388

Ademais, não se faz necessária a realização de perícia contábil solicitada pela contribuinte, para que fosse verificada *in loco* a existência dos prejuízos contábeis ou a regularidade de sua compensação, esta uma questão de mérito. Ocorre que a existência ou não de prejuízos fiscais compensáveis não é o núcleo do litígio, mas sim a inobservância do limite de 30% do lucro real, para a sua compensação, ou seja, o litígio haverá de ser solucionado a partir da análise de questão de direito, não havendo, segundo me parece, controvérsias quanto aos fatos.

Rejeito essa preliminar de cerceamento do direito de defesa, bem como, pelos mesmos fundamentos, voto pelo indeferimento do pedido de realização de perícia.

Outras preliminares de nulidades da decisão de primeira instância, em razão de alegado cerceamento do direito de defesa, suscitadas pela contribuinte, foram expendidas sob o argumento de que a autoridade julgadora *a quo* não teria enfrentado todos os itens da impugnação.

Aqui também a razão não assiste à recorrente.

Os julgadores não são obrigados a se manifestar sobre todos os argumentos de defesa lançados pela contribuinte. O que se torna indispensável é transmitir uma visão clara da matéria litigiosa e decidi-la fundamentadamente, apreciando as provas e os principais argumentos de defesa necessários à solução da lide de modo que, ao interessado nos autos, reste claro os motivos que embasam a decisão proferida.

No caso presente, a decisão recorrida está devida e amplamente fundamentada e tendo em vista o elastério e abundância com que se houve a contribuinte no formular argumentos de defesa, tanto na impugnação como no presente recurso voluntário, resta indubitável que teve perfeita compreensão, não só dos motivos da autuação, como da decisão ora atacada, tendo se defendido sem peias.

Dessarte, não houve nenhuma ofensa aos dispositivos constitucional e legais mencionados pela recorrente, a saber: inciso X, do artigo 93, da Constituição Federal; artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72; e artigo 48, da Lei nº 9.784/99.

Rejeito as preliminares de cerceamento do direito de defesa.

Preliminares de nulidades do auto de infração.

A contribuinte suscitou preliminares de nulidade do auto de infração sob o argumento de falta de intimação do representante legal da empresa e ausência de assinatura no auto de infração pelo representante legal da empresa, bem como por alegadas inobservâncias de dispositivos do Decreto nº 70.235/72 e da Lei nº 9.784/99.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.000678/00-54  
Acórdão nº : 103-22.388

A razão não lhe socorre. No caso presente, a contribuinte foi regularmente notificada do auto de infração, no seu domicílio tributário, via postal, segundo "A. R." de fls. 51, que é uma das formas de intimações prevista no artigo 23, do Decreto nº 70.235/72, especificamente no seu inciso II, sem ordem de preferência em relação às outras formas de intimações previstas no referido dispositivo legal, sem necessidade de assinatura ou de intimação pessoal do representante da empresa. Basta que os correios, comprovadamente, tenham entregue o auto de infração no domicílio fiscal da empresa e isto ocorreu e, desse fato, não decorreu nenhum prejuízo à contribuinte quanto ao conhecimento das irregularidades que lhe foram imputadas. Tanto assim é que apresentou longas peças de defesa, tempestivamente.

A fiscalização lavrou por escrito todos os termos fiscais e intimações feitas à contribuinte e lhe entregou cópias de todos eles, não tendo a contribuinte logrado comprovar a alegada ofensa ao disposto no artigo 8º, do Decreto nº 70.235/72.

Da mesma forma, revi o auto de infração e constatei que o fisco, quando da sua lavratura, observou todos os requisitos previstos no artigo 10, do Decreto nº 70.235/72.

O auto de infração deve ser lavrado no local da verificação da falta, não necessariamente no recinto da empresa. O fisco pode iniciar as suas investigações dentro da empresa e prosseguí-las em outros locais inclusive em outras empresas e dentro da própria repartição fiscal, vindo a lavrar o auto de infração no local onde concluir os seus trabalhos, que vem a ser o "*local da verificação da falta*" a que se refere o *caput* do artigo 10, bem como o seu inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

A evocação de dispositivos da Lei nº 9.784/99 em nada aproveita a contribuinte, no presente caso. Esse diploma legal regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, mas aplica-se apenas naquelas situações em que não exista processo administrativo específico, regido por lei própria, a teor do disposto no artigo 69, da evocada Lei nº 9.784/99, cujos dispositivos são aplicáveis a outros tipos de processos administrativos, regulados por leis próprias, apenas subsidiariamente.

No caso presente, não vislumbrei a ocorrência de qualquer hipótese não disciplinada pelo Decreto nº 70.235/72, que justificasse a aplicação subsidiária de dispositivos da Lei nº 9.784/99.

Destarte, não houve nenhuma inobservância das disposições dos artigos 8º, 10 e 23, do Decreto nº 70.235/72, razões pelas quais rejeito essas preliminares.

Preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário.

11  
10



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.000678/00-54  
Acórdão nº : 103-22.388

A contribuinte incorreu em erro ao suscitar preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, no item "B-23" do recurso voluntário, ao afirmar que "..., o período anterior a janeiro de 1995, incorreu em DECADÊNCIA. O Auto de Infração foi lavrado em 26 de janeiro de 2000."

O crédito tributário, ora discutido, refere-se aos fatos geradores dos meses de outubro, novembro e dezembro de 1995 e o auto de infração foi cientificado à contribuinte em 31/01/2000, segundo "A. R." afixado às fls. 51.

Desse modo, por quaisquer critérios de contagem do lustro decadencial, seja pela regra do artigo 150, § 4º, ou pela regra do artigo 173, I, do CTN, não ocorreu a decadência do direito de o fisco efetuar o lançamento tributário, cujo termo final, pela regra do artigo 150, § 4º, do CTN, seria 31/10/2000.

Rejeito a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário.

Enfrento o mérito.

A questão litigiosa ora em análise é por demais conhecida dos membros deste colegiado, bem como da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, já tendo sido analisada inúmeras vezes

No que tange ao suposto direito adquirido à compensação integral dos prejuízos acumulados, a partir da Lei nº. 8.981/95, sob o pressuposto de que aquele direito já integrava o patrimônio jurídico das pessoas jurídicas, não comungo da idéia de que o direito adquirido à compensação integral nasceu (para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real) no instante em que foi apurado o prejuízo no levantamento do balanço. Entendo que descabe qualquer ofensa aos princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao IRPJ, pelos motivos a seguir declinados.

A questão ora apreciada encerra no seu cerne a discussão acerca da limitação de 30%, imposta à compensação, em exercícios subseqüentes, de prejuízos fiscais acumulados, apurados em exercícios anteriores, como disciplinado na Lei nº. 8.981/95 e na Lei nº. 9.065/95.

Sobre a matéria venho reiteradamente sustentando que os prejuízos fiscais apurados, a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, podem ser compensados, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com os lucros futuros das pessoas jurídicas, observado o limite máximo, para compensação, de 30% (trinta por cento) do referido lucro líquido ajustado, ou seja, do lucro real antes da compensação dos prejuízos fiscais.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.000678/00-54  
Acórdão nº : 103-22.388

Também não há que se falar em ofensa ao direito adquirido.

A este propósito o Supremo Tribunal Federal, pela sua 1ª. Turma, decidiu ser legítima a limitação da compensação, sem que isto implique em ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade e nem afronta ao direito adquirido, com se vê na seguinte ementa:

*"EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº. 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS FISCAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER REDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE E DO DIREITO ADQUIRIDO.*

*Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.*

*Descabimento da alegação da ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao imposto de renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal do art. 195, § 6º., da CF, que não foi observado.*

*Inocorrência de afronta ao direito adquirido.*

*Recurso conhecido, em parte, e nela provido".*

*(RE-263026/MG. No mesmo sentido RE-232.084-9 e RE-244.293-SC, todos rel. Ministro ILMAR GALVÃO).*

O fato de que, até a edição da MP nº. 812/94, depois Lei nº. 8.981/95, as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real pudessem compensar integralmente os seus prejuízos fiscais de um ano com o lucro de até 4 (quatro) anos-calendário subsequentes, não significa venham elas (as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real) a ter tal possibilidade como direito indeterminado. A lei poderia mudar o critério de compensação dos prejuízos fiscais, e o fez, aliás, a Lei nº. 8.541/92, art. 12, e, posteriormente, a Medida Provisória nº. 812, de 31/12/94.

De longa data a regra das compensações dos prejuízos fiscais segue o princípio denominado "*tempus regit actum*", ou seja: aquele que pretender efetuar a compensação, a legislação aplicável é obviamente aquela do tempo em que esta é realizada.

Cumprе destacar, ainda, com relação aos fundamentos acima mencionados, a seguinte jurisprudência do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.000678/00-54  
Acórdão nº : 103-22.388

*“LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - O valor do prejuízo a ser compensado é determinado pela legislação vigente no exercício de sua apuração e as condições para uso da faculdade são as vigentes no momento da compensação do prejuízo. Interpretação deste artigo” (Acs. 1º. CC - 101-74.113/83 e 101-75.001/84).*

*“REGRAS PARA COMPENSAÇÃO (EX. 86) - O valor a ser compensado é determinado pela legislação vigente no exercício de sua apuração e as condições para uso da faculdade são as vigentes no momento da compensação dos prejuízos” (Ac. 1º. CC - 105-3.259/89 - DO 27.11.89).*

*“PREJUÍZO DE PERÍODO-BASE ANTERIOR A 1977 - Indevida a compensação de prejuízo que não leve em conta a legislação em vigor no exercício financeiro correspondente” (Ac. 1º. CC - 103-5.114/83).*

O entendimento expresso nas ementas acima, reflete, em sua plenitude, a opinião que defendo, no presente caso, à luz da lei e também do direito, por ser uma matéria que se ajusta ao art. 15 da Lei nº. 9.065, de 20/06/1995, estabelecendo que o lucro real de um período-base só poderia ser reduzido em no máximo 30% (trinta por cento), mesmo que os prejuízos fiscais anteriores ficassem aguardando nova base de cálculo positiva.

Em síntese, de acordo com o princípio jurídico *“tempus regit actum”*, a compensação será sempre efetuada com observância da legislação aplicável à época em que o contribuinte optar por sua realização, do mesmo modo que os prejuízos fiscais regem-se pela legislação vigente no ano-calendário em que foram gerados.

A Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, recentemente, dentre outros inúmeros julgados sobre o tema, quando do julgamento do recurso especial nº 101-132.107, no processo nº 13830.001035/2001-24, acórdão nº CSRF/01-05.261, de 20/09/2005, no qual proferi o voto vencedor, corroborou esse entendimento, o qual veste ao presente caso, como luva em mão de dono, sob a seguinte ementa, *in verbis*:

*“IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÃO A 30% DO LUCRO REAL - A compensação de prejuízos fiscais acumulados com o lucro real apurado pelas pessoas jurídicas está limitada a 30% desse lucro, pois as Leis nº. 8.981/95 e nº. 9.065/95 determinaram esse percentual e, conseqüentemente, o momento dessa compensação.*

*Recurso especial negado”*

13



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.000678/00-54  
Acórdão nº : 103-22.388

A título meramente informativo, anoto que, num primeiro momento, a jurisprudência administrativa oriunda desta Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, sobre o tema ora em comento, era favorável à tese defendida pelos contribuintes, embora por escassa maioria, cujas decisões objeto de recursos especiais por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional foram todas reformadas pela Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, inclusive com o concurso do meu voto na Câmara de origem e na CSRF. Contudo, o Colegiado da Terceira Câmara, a partir de determinado momento, a exemplo também da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, adotou a jurisprudência majoritária das demais Câmaras, também na linha da jurisprudência judicial emanada do STF, já referida neste voto.

Passo a apreciar outras questões novidadeiras trazidas a lume pela recorrente.

No item "B-22" a contribuinte dardejou possível erro de preenchimento do demonstrativo fiscal, fls. 06, que teria sido cometido pela autuante.

Equivocou-se a recorrente.

Referido demonstrativo não apresenta nenhum erro, pois é mera recomposição do lucro real mediante cômputo da compensação de prejuízos fiscais, calculado com base no limite de 30%.

No mês de outubro foi apurado lucro real de R\$ 285.890,05 (R\$ 283.277,94 + R\$ 2.612,11) (ficha 29, linhas 01 e 02, fls. 42). Nas linhas 05 e 06, da mesma ficha, a contribuinte eliminou esse lucro real em razão da indevida compensação integral de prejuízos fiscais, tendo lançado na linha 05 a verba de R\$ 200.123,04, de prejuízos dos períodos-base de 1991 a 1994, mais R\$ 85.767,01 na linha 06, de prejuízos do próprio ano-calendário de 1995, no montante de R\$ 285.890,05, do que não resultou lucro real a ser tributado na linha 08, que a contribuinte grafou com zero.

Refeito, pelo fisco, o cálculo do lucro real a ser tributado, mediante o cômputo da compensação de prejuízos fiscais, calculado com base no limite de 30% do lucro real do período, resultou o lucro real tributável no valor de R\$ 200.123,04, [R\$ 285.890,05 - (R\$ 285.890,05 x 30%)], que deveria ter constado na linha 08 da ficha 29, fls. 42, da declaração de rendimentos apresentada pela empresa, ajustes esses procedidos na linha 03, do demonstrativo fiscal de fls. 06, que instruí o auto de infração.

Portanto, correto o procedimento fiscal, no particular.

Outro argumento de defesa relevante aportado pela contribuinte refere-se à alegada possibilidade de compensação integral dos prejuízos fiscais gerados nos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.000678/00-54  
Acórdão nº : 103-22.388

meses do próprio ano-calendário de 1995 com os lucros gerados dentro do próprio ano-calendário.

A razão não lhe socorre.

Segundo os fundamentos legais, que já declinei neste voto, o limite de 30% aplica-se sobre o lucro real **do período**, antes da compensação, de acordo com o **período** de apuração adotado pela contribuinte, seja esse **período** mensal, ou trimestral ou anual. Assim, se o período de apuração do lucro real é mensal, a compensação de prejuízos fiscais está limitada a 30% do lucro real mensal, se anual o período de apuração do lucro real a compensação está limitada a 30% desse lucro real anual.

Essa tese, da compensação integral dos prejuízos gerados em alguns meses com os lucros de outros meses do próprio ano-calendário, realmente foi adotada algumas vezes por Câmaras deste Conselho de Contribuintes, inclusive por esta Terceira Câmara, entretanto referidas decisões foram reformadas pela Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que pacificou o entendimento de que o limite de 30% aplica-se ao período mensal de apuração do lucro real, mesmo que dentro do próprio ano-calendário.

Outro aspecto adstrito a essa questão está em que, segundo a legislação regente dessa matéria, já declinada neste voto, os prejuízos fiscais apurados, a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, podem ser compensados, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com os lucros futuros das pessoas jurídicas, observado o limite máximo, para compensação, de 30% (trinta por cento) do referido lucro líquido ajustado, ou seja, do lucro real antes da compensação dos prejuízos fiscais.

Portanto, sem razão a contribuinte ao alegar que o fisco glosou integralmente os prejuízos fiscais do próprio ano-calendário de 1995, no valor de R\$ 146.907,85. O fisco, ao limitar a compensação dos prejuízos fiscais em 30% do lucro real do período mensal, simplesmente observou a legislação de regência aplicável ao caso presente.

A contribuinte evocou o instituto da postergação do pagamento imposto de renda para o exercício seguinte, alegando que a compensação integral do lucro real do ano-calendário de 1995, com os prejuízos acumulados, implicaria no pagamento de imposto a maior nos exercícios subseqüentes.

Discordo dessa tese de defesa.

Primeiro porque entendo que o instituto da postergação, adotado na legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, consubstanciado no artigo 273



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.000678/00-54  
Acórdão nº : 103-22.388

do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, RIR/99, que tem por matriz legal o artigo 6º, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, é de trato contábil, referindo-se à postergação do pagamento imposto em razão da inobservância do regime de competência contábil, devido a inexatidão quanto ao período de apuração de escrituração de receitas, rendimentos, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, ou seja, opera-se antes da apuração do resultado do exercício, cujo lucro líquido será o ponto de partida para quantificação do lucro real, base de cálculo do IRPJ.

Já a demonstração do lucro real, obtido a partir do lucro líquido do exercício, ajustado pelas adições e exclusões autorizadas pela legislação tributária, é de trato extracontábil, no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, quando então se compensa eventuais prejuízos fiscais acumulados, inexistindo previsão legal para o tratamento de postergação do pagamento do imposto em virtude de irregularidades cometidas na apuração do lucro real, ao contrário do que ocorre com eventual inobservância do regime de competência contábil, devido a inexatidão quanto ao período de apuração de escrituração de receitas, custos e despesas.

Em segundo lugar, a fiscalização circunscreveu-se ao ano-calendário de 1995, não estando o fisco obrigado a ampliá-la para exercícios futuros com vistas a identificar eventual postergação no pagamento do imposto.

É um direito e um dever da contribuinte, uma vez autuada em determinado exercício financeiro, identificar e verificar eventuais repercussões da autuação fiscal em relação aos exercícios seguintes, não abrangidos pela fiscalização, e promover os ajustes contábeis e fiscais, extracontábeis, especificamente no LALUR, refazendo as demonstrações do lucro real dos exercícios seguintes e, sendo o caso, promover a retificação das correspondentes declarações de rendimentos perante a Secretaria da Receita Federal, o que pressupõe o acatamento e aplicação, por parte da contribuinte, da legislação reguladora da compensação dos prejuízos fiscais, inclusive quanto ao limite de 30%.

A postergação, no caso presente, não é algo que se alega genericamente que ocorreu, mesmo que se demonstre que houve pagamento de imposto de renda no exercício seguinte. É indispensável que seja comprovada e seja providenciada a recomposição do lucro real dos exercícios seguintes, considerando o lucro real de cada período mensal ou anual e o montante do prejuízo fiscal compensável, dentro do limite de 30%, o que demanda também a retificação das respectivas declarações de rendimentos em troca das já apresentadas pela contribuinte, ocasião em que a contribuinte poderá compensar eventual imposto de renda que tenha pago a maior no respectivo período, em função de não ter compensado o montante do prejuízo fiscal possível nesse período, providências necessárias para controle, dos estoques de prejuízos fiscais compensáveis, pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.000678/00-54  
Acórdão nº : 103-22.388

própria contribuinte bem como pela Administração Tributária, mas são providências que competem à contribuinte, não ao fisco.

Esse argumento de defesa, ao par de representar uma confirmação da irregularidade autuada, traz em seu bojo o vício de tornar letra morta a legislação fiscal disciplinadora do limite para a compensação de prejuízos fiscais, na medida em que, para elidir a exigência fiscal, bastaria a contribuinte alegar, genericamente, que houve mera postergação do pagamento do imposto, sem efetuar as demonstrações, comprovações e controles típicos das declarações de rendimentos retificadoras.

Multa de lançamento *ex officio* e juros de mora.

A contribuinte, nos itens "B-17", "B-18" e "B-24", insurgiu-se contra a cobrança da multa de lançamento *ex officio* e de juros de mora alegando que não podem ultrapassar o montante do principal, com fulcro no artigo 920 do Código Civil de 1916 e artigo 412 do novo Código Civil, bem como alega que a multa de lançamento *ex officio* de 75%, prevista no artigo 44, da Lei nº 9.430/1996, não poderia ser aplicada para fatos geradores anteriores a 1996.

O inconformismo da recorrente não merece prosperar, visto que a exigência dos consectários legais em matéria tributária é disciplinada por legislação específica, capitulada no auto de infração, fls. 08, que não limita o montante dos acréscimos legais ao valor do principal.

No demonstrativo de cálculo da multa de lançamento *ex officio*, fls. 08, a base legal para cominação da penalidade pecuniária foi o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, que a definiu em 100%. Entretanto, com o advento do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, o percentual da multa foi reduzido para 75%, aplicada ao caso presente, por se tratar de penalidade mais benéfica que a anterior, isto com fulcro nas disposições do artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional.

Portanto, correta a autuação,

Juros calculados com base na Taxa SELIC.

Nos itens "B-23" e "B-45", a contribuinte alega impossibilidade de exigência de juros calculados com base na taxa SELIC retroativamente a fatos geradores anteriores, além de questionar a legalidade da sua exigência.

A razão não lhe socorre.

Os juros de mora são calculados sobre os créditos da União, vencidos e não pagos, de acordo com as legislações vigentes ao longo dos períodos de apuração, independentemente da data da ocorrência do fato gerador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.000678/00-54  
Acórdão nº : 103-22.388

O que não pode ocorrer é a aplicação de determinada taxa de juros a períodos de cálculos anteriores à sua instituição.

Assim, no caso dos autos, os juros de mora para o período de janeiro a março de 1995, devem ser calculados com base na legislação então vigente, a Lei nº 8.981/1995, artigo 84, inciso I, e §§ 1º, 2º e 6º. A partir do mês de abril de 1995, os juros de mora passam a ser calculados com base na nova legislação, a partir daí, com base nas disposições da Lei nº 9.065/1995, artigo 13, e Lei nº 9.430/1996, artigo 61, § 3º.

O mesmo ocorre em relação à exigência dos juros moratórios calculados com base na taxa SELIC. Trata-se de uma exigência legal em pleno vigor.

O art. 161 do Código Tributário Nacional, prevê a possibilidade de os juros de mora serem fixados em percentual superior a 1% (um por cento). Sob o pálio desse dispositivo as Leis nºs. 8.981/95, 9.065/95, 9.430/96 fixaram juros moratórios em percentuais superiores a 1% (um por cento). A cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC foi introduzida pelo art. 26 da Medida Provisória nº 1.542/96, encontrando em plena consonância com as disposições do art. 161 do CTN e também é de observância obrigatória por parte das autoridades fiscais lançadoras, bem como pelos julgadores administrativos.

A contribuinte nos itens "B-45" e "C", pede pela aplicação das disposições do artigo 37, da Lei nº 9.784/1999. Os pedidos são de igual teor. Entretanto deixou de especificar o documento ou dados que existiria na repartição, que desejava fossem carreados aos autos pela repartição fiscal. Certamente haveria de ser algum documento ou dados relativos a negócios da contribuinte, que existiria apenas na repartição fiscal, não podendo se referir a documentos da escrituração da contribuinte que seria dever dela (contribuinte) juntar aos autos, não o fisco, considerando que em matéria de imposto de renda das pessoas jurídicas a fiscalização se processa no âmbito da contabilidade da contribuinte e respectivos documentos comprovantes da escrituração comercial e fiscal, sendo ônus da contribuinte juntar aos autos as provas em prol de seus interesses de defesa, sem atribuir ao fisco tal incumbência.

De qualquer forma, a contribuinte deixou de especificar os dados ou documentos que desejava fossem juntados aos autos pela repartição fiscal, além de que como já mencionado anteriormente, neste voto, o pedido da contribuinte haveria de ser fundamentado em dispositivo do Decreto nº 70.235/72, legislação específica que disciplina o processo administrativo de exigência dos créditos tributários da União, não em dispositivos da Lei nº 9.784/1999, que é uma lei genérica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.000678/00-54  
Acórdão nº : 103-22.388

Na esteira destas considerações, oriento o meu voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas pela recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília – DF, em 24 de março de 2006

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.000678/00-54  
Acórdão nº : 103-22.388

VOTO VENCEDOR

Conselheiro FLÁVIO FRANCO CORRÊA - Relator Designado

De plano, destaco, especialmente, o parágrafo 4º do artigo 6º do Decreto – lei nº 1.598, de 1977, segundo a qual *“os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele **excluídos**, serão, na determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente”* (não há grifos no texto original). Aproveito para assinalar que o parágrafo 3º, aliena c, do mesmo artigo inclui, no conceito de exclusão, a compensação de prejuízos.

Advirto para o fato de que a fiscalizada tomou ciência do lançamento em janeiro de 31.01.2000, quando já estavam disponíveis ao Fisco as informações sobre os fatos geradores correspondentes ao intervalo entre 1996 a 1998. Nesses termos, poderia o autuante verificar se houve recolhimentos do IRPJ posteriores a 1995, com o fim de calcular as postergações referentes ao ano-calendário retratado na autuação, levando em consideração a antecipação da compensação do prejuízo fiscal, que só poderia ser compensado futuramente.

A existência de débitos relativos a fatos geradores ocorridos em 1996 está visível no “Demonstrativo de Consolidação Para Pagamento Parcelado – processo nº 10283.005259/97-31”, à fl. 266, onde está consolidado o IRPJ decorrente dos fatos geradores compreendidos entre maio e novembro de 1996, no montante de R\$ 56.190,62, importância que abrange R\$ 39.687,73, para os valores originais do tributo em alusão, além de R\$ 7.937,52, de multa, e R\$ 8.565,37, de juros.

Também merece realce o quadro “Demonstrativo de Prestações em Atraso e a Vencer dos Parcelamentos Relacionados Acima”, à fl. 281, no qual se revela que o parcelamento referido foi integralmente pago, com registros do primeiro DARF à fl. 264, com a data de 27.11.1997. Seqüencialmente, portanto, partindo-se da primei-



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.000678/00-54  
Acórdão nº : 103-22.388

primeira parcela e atentando-se para o total de 29 quotas deferidas, conforme fl. 263, conclui-se que a antepenúltima venceu em janeiro de 2000, no mesmo mês em que se cientificou à autuada da exigência em debate, enquanto a última, a de nº 29, venceu em março do mesmo ano. Acrescentem-se ao exposto os DARF de R\$ 1.781,76 e R\$ 16.413,02, vinculados, respectivamente, aos períodos de apuração de março e abril de 1996, consoante fl. 279.

Como relatado, são indubitáveis os recolhimentos ocorridos em 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000, todos relativos ao ano-calendário de 1996, efetuados, todavia, antes da data da ciência do lançamento de ofício. Assim, acompanho a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a exemplo da seguinte ementa:

*"IRPJ – TRAVA DE PREJUÍZOS – CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE POSTERGAÇÃO E NÃO FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Admitida a constitucionalidade da trava de prejuízos fiscais, a implementação da trava não pode gerar hipótese de falta de recolhimento do imposto, mas sim hipótese de postergação quando o sujeito passivo demonstradamente comprova o pagamento de tributo em exercícios subseqüentes, achando-se a matéria tributável assim mal conformada à situação fática em desrespeito ao princípio da verdade material." (Acórdão CSRF/01-04.584, sessão de 10.06.2003, Relator Conselheiro Victor Luís de Salles Freire).*

Em suma, estou convencido de que o Fisco deveria ter procedido ao cálculo dos recolhimentos postergados, já que há provas de pagamentos posteriores a 1995. Em outras palavras, entendo que o lançamento de ofício do IRPJ está eivado de equívocos, com a cobrança de valores já recolhidos, ainda que posteriormente ao prazo legal, razão por que DOU provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de março de 2006.

  
FLÁVIO FRANCO CORRÊA